



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925178/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.901 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

São preclusas as matérias trazidas em sede de Recurso Voluntário que não tenham sido levadas a debate pela recorrente em primeira instância do contencioso administrativo.

DECISÃO DE COLEGIADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARGUMENTOS E CRITÉRIOS JURÍDICOS. INOVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA NOVA MANIFESTAÇÃO. CABIMENTO.

É cabida a devolução de prazo requerida pelo contribuinte para que formule impugnação/manifestação de inconformidade complementar visando a contrapor as inovações trazidas em decisão de colegiado de primeira grau, sob pena de supressão de instância e de cerceamento dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em não conhecer da alegação de homologação tácita das compensações declaradas, razão pela qual, em decorrência, nega-se o pedido de conversão do julgamento em diligência, e (ii), na parte conhecida do mérito, em dar provimento ao recurso, para, tal como requerido, devolver prazo de 30 (trinta) dias à Recorrente para formular e apresentar nova Manifestação de Inconformidade, destinada a contrapor os inovadores argumentos da decisão recorrida, que lhe foram desfavoráveis, retomando-se, a partir daí, sem prejuízo do direito creditório em parte já reconhecido, o contencioso administrativo fiscal, garantindo-se ao contribuinte o exercício pleno dos direitos ao contraditório e à defesa, bem como respeitando-se o duplo grau de jurisdição.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.901 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.925178/2011-11

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n.º 15-46.205 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (“DRJ”).

Na origem, o contribuinte apresentara a Declaração de Compensação (“DComp”) retificadora n.º 24931.04411.091006.1.7.02-0820 em 9 de outubro de 2006, mediante a qual intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, levantado por sucedida no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de outubro de 2003 (data do evento sucessório) no montante de R\$ 284.363,21.

Mediante processamento eletrônico da DComp, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório em 4 de maio de 2011, denegando o direito creditório e não homologando as compensações, ao argumento de que não fora possível confirmar a existência do evento de sucessão entre a ora Recorrente e o detentor do crédito informado naquela declaração. Deste Despacho o contribuinte foi notificado em 17 de maio de 2011.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual o contribuinte lançou argumentos exclusivamente atinentes à incorporação da sucedida, juntando a respectiva documentação comprobatória.

Afastando o óbice suscitado pela autoridade fiscal, o colegiado *a quo* promoveu o cotejo dos dados dispostos na DComp com os disponíveis nas bases da RFB, julgando aquele primeiro apelo parcialmente procedente, para reconhecer direito creditório ao contribuinte no montante de R\$ 239.967,99. A parcela denegada refere-se a retenções não confirmadas, quando confrontadas com as informações prestadas pelas fontes pagadoras ao Fisco.

Irresignado, recorre o contribuinte a este Conselho em 30 de abril de 2019, cuja defesa se divide em dois eixos: (i) *inovação no argumento de acusação* pela DRJ, já que a prova das retenções, ou sua ausência, não fora tema abordado pela autoridade fiscal, razão pela qual deveria ter-lhe sido devolvido prazo para apresentação de nova *impugnação* quanto à matéria modificada; e (ii) que possivelmente o caso concreto se amolde à hipótese de homologação tácita das compensações (§5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996), já que a DComp retificada fora transmitida em 26 de dezembro de 2005 e que fora notificada do Despacho Decisório após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da sua entrega, sem saber, a Recorrente, que alterações a retificadora implementara, pois não mais dispõe da original, nem a ela tem acesso.

Requer, em conclusão:

- a) a devolução do prazo ao contribuinte para manifestação de inconformidade, em virtude da inovação trazida pela decisão recorrida;
- b) que, em diligência, a Declaração de Compensação original seja apresentada nos autos pela autoridade fiscal;
- c) que, em diligência, a autoridade fiscal aponte as modificações trazidas pela DComp retificadora; e

- d) que, em se comprovando a inexistência de diferenças nos montantes do encontro de contas, no cotejo entre a DComp original e a retificadora, seja reconhecida a homologação tácita da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Contudo, dele somente em parte conheço.

Há inovações dos dois lados, da Recorrente e da DRJ. Começamos pela matéria trazida pela Recorrente, alusiva à hipotética homologação tácita e ao correspondente pedido de conversão do julgamento em diligência.

É incontroverso que o tema da suposta homologação tácita não fora levado à Manifestação de Inconformidade, apresentada pela Recorrente em junho de 2011. Passados quase 8 (oito) anos entre um e outro recurso, suscita, de forma abstrata, a possibilidade de restar caracterizado o instituto em seu favor, querendo agora se valer do contencioso para, quem sabe, os dados nascidos da DComp retificadora revelarem-se irrelevantes face ao contido na original.

Ora, o ônus da prova do fato é de quem o alega (art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, além do já citado inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil).

A incerteza da Recorrente é reveladora do ineditismo, do imprevisto e da sua própria inércia, pois passada quase uma década intenta resgatar um tema para o qual ignorara outrora por completo.

O insucesso experimentado na origem, quando a autoridade fiscal denegara o crédito em razão da não confirmação do evento sucessório nas bases de cadastro da RFB, não obstaculizaria que, em seu primeiro apelo, alegasse a homologação tácita, pois tal instituto se prende, em geral, ao confronto entre a ciência do Despacho Decisório e a data de apresentação da DComp. Se a DComp retificadora guardasse as mesmas características essenciais e imprescindíveis da original, ou seja, sem alterá-la substancialmente, bastava trazer tais argumentos e o assunto seria debatido no contencioso.

E o argumento de que não mais possui acesso à DComp original igualmente não merece acolhida, pois bastaria, naqueles longínquos anos, peticionar sua cópia na unidade da RFB de sua circunscrição, a qual não poderia negar-lhe atendimento.

Ou seja, a Manifestação de Inconformidade já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesse caso, atendidos os pressupostos do § 4º do mesmo artigo), sob pena de a matéria (homologação tácita) ser considerada preclusa, não impugnada, sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho revela-se sólida, como se percebe nas ementas dos precedentes a seguir, trazidas a título ilustrativo:

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo. (**Acórdão n.º 2401-007.403**)

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação. (**Acórdão n.º 1401-003.826**)

Logo, não conheço da alegação hipotética, abstrata, imprecisa e incerta de homologação tácita, razão pela qual, em decorrência, nego o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Passa-se à inovação da DRJ.

É inconteste que, ao perceber que se confirmara o evento sucessório, a DRJ adentrou na análise das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, negando em parte o direito creditório em razão de não haver confirmado, nos sistemas da RFB, algumas retenções do imposto tidas pela Recorrente como sofridas na fonte pela sucedida. Relevante e oportuna a reprodução dos correspondentes excertos do voto condutor da decisão recorrida (grifos nossos):

Segue a confrontação do IRRF informado na ficha 43 da DIPJ e no PER/DCOMP 24931.04411.091006.1.7.02-0820 com as DIRF entregues pelas fontes pagadoras (fl. 138), com a confirmação do montante de R\$ 47.937,15:

[...]

Em razão do contribuinte não ter trazido aos autos os comprovantes anuais de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, os valores de IRRF não declarados em Dirf devem ser glosados do cálculo do saldo negativo em análise. Frise-se que tais comprovantes são os documentos aptos a comprovar os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, nos termos do art. 55 da Lei n.º 7.450/85:

[...]

Apressou-se a DRJ ao impor ao contribuinte a causa do fracasso parcial da Manifestação de Inconformidade, sem lhe dar a chance prévia de trazer aos autos documentos hábeis e idôneos a fazerem as vezes dos comprovantes em tese não emitidos pelas fontes pagadoras (notas fiscais, contratos, escrituração contábil e, não menos importante, comprovação do efetivo recebimento dos rendimentos líquidos do imposto retido – a exemplo de extratos bancários), para que desse acervo se pudesse eventualmente extrair a certeza de que a sucedida sofrera as retenções na fonte em litígio.

Logo, pertinente a pretensão do contribuinte de que lhe seja devolvido o prazo de que trata o art. 15 do Decreto 70.235, de 1972, para nova manifestação de inconformidade, haja vista a inovação de critério jurídico tendente a negar-lhe, em parte, o direito creditório postulado, inteligência do § 3º do art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, e, subsidiariamente, do art. 223 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Ressalve-se que a eventual inércia do sujeito passivo implicará o encerramento da contenda, devendo a unidade preparadora, nessa hipótese, iniciar de imediato os procedimentos de cobrança dos débitos a descoberto e as demais medidas de sua competência.

Pelo exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para, tal como requerido, devolver prazo de 30 (trinta) dias à Recorrente para formular e apresentar nova Manifestação de Inconformidade, destinada a contrapor os inovadores argumentos da decisão recorrida, que lhe foram desfavoráveis, retomando-se, a partir daí, sem prejuízo do direito creditório em parte já reconhecido, o contencioso administrativo fiscal, garantindo-se ao contribuinte o exercício pleno dos direitos ao contraditório e à defesa, bem como respeitando-se o duplo grau de jurisdição.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva